

Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer Jurídico 53/2023

Protocolo 36818 Envio em 09/08/2023 13:39:33

**Assunto:** Veto 04/2023 - Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 (Autógrafo nº 48/2023), de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que *"Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista."*

**Autoria do Veto :** Executivo Municipal

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 04/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, justificando em suas razões, em suma, que houve violação ao princípio da separação dos poderes ao criar, determinar ou autorizar o Poder Executivo a promover reestruturações urbanas, causando despesas ao Poder Executivo, com inconstitucionalidade por omissão por infração ao art. 166, § 3º, II da Constituição Federal; inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no art. 167, I da Constituição Federal, e da inconstitucionalidade, por invasão de competência privativa do Prefeito Municipal, infringindo o art. 2º da Constituição Federal c/c. art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

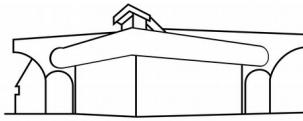
#### 1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57,§ 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do voto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei Complementar nº12/2023 de autoria do vereador Marcelo Gregório, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis em 1º turno de votação na 51ª Sessão Ordinária realizada no dia 03/07/2023 e aprovado por unanimidade também em segundo turno de votação na 52ª Sessão extraordinária realizada em 14/07/2023, sendo encaminhado no dia 14/07/2023 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autografo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

razões de veto a esta Casa de Legislativa em 03/08/2023, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

**Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de voto, parcial ou total, dentro do prazo de **quinze (15) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.**

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica opina **favorável** a tramitação do voto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

## 2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei é inconstitucional e ilegal pois infringiu o disposto nos arts. 2º; 166, § 3º, II e 167, I da Constituição Federal, e art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista.

Vejamos pormenorizadamente os dispositivos que fundamentaram o presente voto:

### 2.1 - A Constituição Federal prevê em seus arts. 2º; 166, § 3º, II e 167, I o seguinte:

**"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

**"Art. 166 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.**

**§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:**

**II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:**

**a) dotações para pessoal e seus encargos;**

**b) serviço da dívida;**

**c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou**

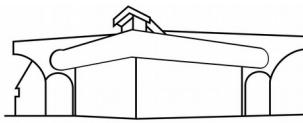
**Art 167 Art. 167. São vedados:**

**I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;**

### 2.2 - E a nossa **Lei Orgânica** assim dispõe em seu art 70, XIV:

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## **Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:**

**XIV** - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes

*Orçamentárias e do Orçamento anual, conforme disciplinado nesta lei;*

Fundamentado nos dispositivos legais e constitucionais acima, o Sr Prefeito Municipal decidiu **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, por ser inconstitucional e ilegal ao interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

É o resumo necessário.

Feitas estas considerações, esta Procuradoria Jurídica **OPINA pela REJEIÇÃO** ao presente voto pelos seguintes motivos:

O Projeto de Lei Complementar 12/2023 trata de alteração na Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município. Trata-se de matéria de **natureza concorrente**, na qual permite ao Vereador, Comissão Permanente da Câmara Municipal ou ao Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei com este conteúdo.

A **iniciativa concorrente** de leis está prevista no Art. 61, caput da Constituição Federal, na qual é aplicável aos Municípios por força do princípio do paralelismo. Essa é a regra geral. Tanto que somente os casos expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

**"CF - Art. 61 A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ...., e aos cidadãos , na forma e nos casos previstos nesta Constituição."**

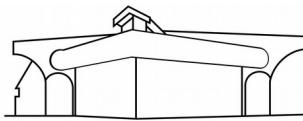
E a nossa Lei Orgânica, no mesmo sentido, assim dispõe em seu Art. 55, caput:

**Art. 55 - A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.**

Segundo Alexandre de Moraes, em sua obra Constituição do Brasil Interpretada, 5ª Edição, pag.1141, "Iniciativa de lei é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum orgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo..." E continua o renomado autor : "Por sua vez, a iniciativa concorrente é aquela pertencente a vários legitimados de uma só vez, por exemplo parlamentares e Presidente da República."

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

J.J.Gomes Canotilho, em sua obra Comentários á Constituição do Brasil, 1ª Edição, 2013, pg.1142, define iniciativa concorrente como a "conferida a mais de uma pessoa ou órgão."

Dessa forma, a regra geral é que a iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador. As exceções, ou seja, aquelas em que a iniciativa é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo estão expressamente pormenorizadas no § 1º, Incs. I e II do art. 61 da Constituição Federal.

**"CF - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;**

**II - disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

**c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;**

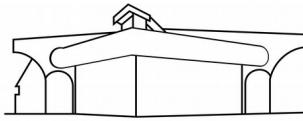
**e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**

**f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.**

Conforme se vê, a matéria objeto do PLC 12/2023 não está contemplada nas matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – por simetria o Prefeito Municipal.

Deixo claro que estamos falando em iniciativa de leis e não em atribuições do Chefe do Poder Executivo, que são coisas distintas, na qual estão expressas em nossa Lei Orgânica, no Título III, Capítulo II, e especialmente em seu art. 70, que traz o **rol de atribuições privativas do Prefeito**, ou seja, somente ele pode exercê-las.

É sabido que ao Poder Legislativo cabe a elaboração de leis nas quais devem ser executadas pelo Poder Executivo. Assim, a presente Lei Complementar objeto do voto não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual pode prosperar. Além



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

de que, não está interferindo na Administração, mas apenas dando rumo, forma a determinada postura que, frise-se novamente, não é matéria privativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Já em relação ao aumento de despesas, o Supremo Tribunal Federal definiu, em sede de repercussão geral, a Tese nº 917 para reafirmar que **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."**

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos (art. 61, § 1º, II da CF) e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Por fim, não há que se falar em constitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes insculpido no Art. 2º da Constituição Federal, tendo em vista que a Lei Complementar 012/23 não vem a usurpar competências do Poder Executivo ao modificar a Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano do Município, posto que, conforme razões acima, a matéria é de natureza concorrente e não privativa, razão pela qual a iniciativa cabe também ao Poder Legislativo, o que não se pode confundir com interferência na administração como alegado no presente voto.

Por essas razões, o VETO ao PLC12/2023 oposto pelo Sr Prefeito Municipal não pode prosperar, devendo ser **rejeitado** pelo Plenário.

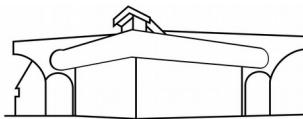
### 3. Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o voto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, a contar de 04/08/2023.

**"R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de voto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.**

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.**

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

**"Art. 260.....**

**§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da**

**Câmara, através de votação nominal.**

**§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente**

**da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice- Presidente fazê-lo, em igual prazo."**

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea "j", item "3" do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

**"Art. 251 - Os processos de votação são:**

**§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:**

**III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;"**

## **4. Das Comissões Permanentes**

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

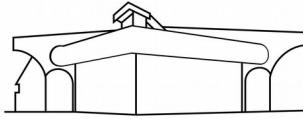
**"Art. 260.....**

**§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.**

**§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto."**

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela regular tramitação do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 12/2023, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do voto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se **contrária a manutenção do voto**, pelas razões já explicitadas, no entanto, caberá ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o voto.

Paraguaçu Paulista, 09 de Agosto de 2023

MARIO ROBERTO PLAZZA  
Procurador Jurídico

